

**Comentários da APS ao projeto de Proposta Lei 317/XXIII/2023,
na parte que respeita à execução do Regulamento PEPP**

A APS, em representação do setor segurador, quer agradecer, antes de mais, a oportunidade que lhe foi dada para analisar e comentar este projeto de Proposta de Lei, na parte em que procede à execução do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (Regulamento PEPP), relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP).

Quer aproveitar, aliás, para realçar a importância deste diálogo prévio com os representantes das entidades diretamente visadas por este diploma, que se refletiu já num virtuoso aproveitamento de diversos contributos formulados pelas três principais associações do setor financeiro – APS, APB e APFIPP – em relação à versão preliminar desta componente do projeto de Proposta de Lei.

Com este contexto, a opinião genérica da APS é que esta nova versão acomoda já uma resposta adequada às principais preocupações dos operadores (cabendo realçar a explícita abertura introduzida no regime para contribuições de entidades empregadoras a favor dos seus trabalhadores), restando apenas a sugestão de alguns ajustamentos adicionais formulada no final deste documento.

Importa, porém, referir que a qualidade e adequação deste regime legal está longe de assegurar o sucesso do lançamento do PEPP em Portugal.

Como foi já amplamente salientado – nomeadamente em anteriores comentários da APS, APB e APFIPP – afigura-se muito pouco viável a afirmação e desenvolvimento deste produto de poupança sem um enquadramento fiscal devidamente calibrado, o que pressupõe, desde logo, uma diferenciação positiva em relação ao atual regime fiscal dos PPR, produtos com maior liquidez e menor complexidade de gestão.

Na opinião da APS, o PEPP tem características potencialmente virtuosas para o fomento da poupança para a reforma, nomeadamente por estar explicitamente vocacionado e desenhado para esse fim, sendo dispensável lembrar aqui a importância desta poupança para colmatar o *pension gap* projetado para a população portuguesa (e europeia, em geral) e para estimular o investimento de longo prazo na economia.

Mas sem um quadro fiscal competitivo (como aquele que a APS sugeriu no âmbito da proposta para o Orçamento do Estado para 2024, que se anexa), esta tenderá a ser uma oportunidade perdida, não se vislumbrando no mercado – seja do lado da procura, seja do lado da oferta – entusiasmo suficiente para transformar este produto num instrumento de poupança massificado, ou talvez mesmo comercializado.

Esperando que esta seja também a sensibilidade do Governo – como aparenta ser por algumas informações que acompanharam a apresentação da proposta do Orçamento do Estado para 2024 – apresentamos os melhores cumprimentos,

SUGESTÕES DE AJUSTAMENTO:

Artigo 5º - Condições relativas à fase de pagamento

Na alínea a), do n.º 4, do artigo 5.º, questiona-se a razão da alteração do termo “grau de incapacidade”, que constava da anterior versão e que parece mais coerente com a terminologia utilizada no número anterior, para “tipo de invalidez”.

A menos que tenha alguma explicação técnica, sugere-se a reposição do termo “grau de incapacidade”.

Artigo 10º - Contraordenações

Sendo compreensível o elenco das infrações concretas passíveis de contraordenação, alinhado com o do Regulamento, já parece deslocada a sua última alínea (alínea r), que reúne ilimitadamente todas as tipologias de “violação de os outros deveres relativos ao PEPP”, contrariando assim o próprio intuito distintivo do elenco.

Sugere-se, por isso, a eliminação da alínea r) deste artigo 10º.

Ainda no artigo 10º, faltará um artigo na frase da alínea j): “O incumprimento dos deveres de prestação de informação às autoridades ...”.

Artigo 11º - Coimas

Na alínea a), do número 2, do artigo 11º, seria mais confortável, menos suscetível de gerar dúvidas, um maior alinhamento com a correspondente disposição do Regulamento.

Em concreto, sugere-se a seguinte redação para esta alínea: “a) O dobro do benefício económico obtido pelo agente, se tal benefício puder ser determinado, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas; ou”.

Lisboa, 20 de outubro de 2023